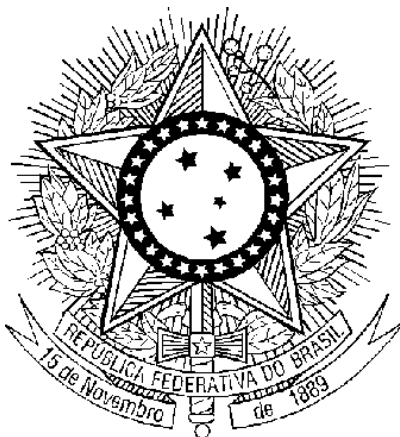


**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.824-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS n.º 173/04

Ofício n.º 484/06 (SF)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de n.ºs 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 1.616/07, 551/07, 5.414/05, 1.865/96, e 2.303/07, apensados (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de n.ºs 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 1.616/07, 551/07, 5.414/05, 1.865/96, e 2.303/07, apensados (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de n.ºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados (relator: DEP. LUCIANO MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e dos de n.ºs 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 1.616/07, 551/07, 5.414/05, 1.865/96, 2.303/07, 7.346/10, apensados, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 1.865/1996.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3704/04, PL 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07 e 2.303/07

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – novo apensado: 7.346/10

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator (1)
- parecer da Comissão
- votos em separado (2)

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. São isentas do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de:

I - 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo;

II - 70 (setenta) anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Senado Federal, em 28 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

**CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 1996

(Do Sr. Luiz Fernando)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam proibidas de cobrar ou debitar tarifas de cadastro, de abertura de conta e de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também à conta de depósito mantida por aposentado, pensionista ou beneficiário na mesma instituição financeira pagadora.

Art. 3º As multas cobradas a aposentado, pensionista ou beneficiário, por inadimplemento de obrigação financeira, não poderão exceder a 1% (um por cento) do valor inadimplido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A rede bancária oficial e privada tem sido utilizada para pagamento dos rendimentos de milhões de aposentados no País. Esta é uma prática que

resulta em comodidade para os que já se afastaram das atividades profissionais e em eficiência para o sistema como um todo.

Entretanto, os bancos cometem grave injustiça ao cobrar tarifas daqueles usuários. Entendemos ser indevida este tipo de cobrança, pois não há escolha, pelo aposentado ou pensionista, do sistema de pagamento nem da instituição bancária. Parece-nos justo, ainda, isentar o aposentado de tarifas bancárias associadas à sua conta-corrente, quando esta é mantida na mesma instituição que paga a aposentadoria, pensão ou benefício.

Visa também o projeto de lei ora proposto a reduzir, para este grupo, a multa cobrada por atraso de obrigação financeira para 1% (um por cento) do valor devido. Não há qualquer sentido em permitir a cobrança de multa de 10% (dez por cento) quando a inflação anual está projetada em aproximadamente 15% (quinze por cento).

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo corrigir injustiças contra aposentados de baixa renda.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1996

Deputado **LUIZ FERNANDO**

PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 1996

(Do Sr. Roberto Pessoa)

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, pelas instituições financeiras, sem a cobrança de tarifas ou de qualquer outra contraprestação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I – compensação de cheques, ainda que de praças diferentes;

II – transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito da mesma instituição financeira;

III - fornecimento de talão com 20 (vinte) folhas de cheque por mês;

IV – abertura, movimentação e manutenção de contas correntes;

V – abertura, movimentação e manutenção de cadernetas de poupança;

VI – consulta de saldos em terminais eletrônicos;

VII – emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias;

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 2.303, de 25 de julho do corrente ano, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação dos serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições financeiras. Entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, de 20 folhas de cheque por mês, e a emissão de um extrato mensal.

Esta decisão irá impor um custo adicional para os agentes econômicos e causará transtornos para grande parte da população, uma vez que os serviços bancários básicos são imprescindíveis no dia a dia. Entre os segmentos mais prejudicados, gostaríamos de destacar os aposentados e os portadores de deficiência física, que geralmente têm uma renda muito baixa.

Para corrigir a distorção acima, torna-se imprescindível a edição de uma norma permanente. Assim, o nosso projeto de lei objetiva assegurar a prestação dos serviços bancários básicos aos aposentados e deficientes físicos, sem a cobrança de tarifas. Consideramos esta medida de alto interesse social.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996.

Deputado Roberto Pessoa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

**Documento normativo revogado pela Resolução 3518, de 06/12/2007, a partir de 30/04/2008.*

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR)

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Resolução nº 2303, de 25 de julho de 1996

Parágrafo 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de seis

meses. (NR)

Parágrafo 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o Parágrafo 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira e, quanto ao fornecimento de talonário de cheques, as condições estabelecidas na ficha proposta relativa à conta de depósitos à vista. (NR) (Redação dada ao Art. 1º pela Resolução 2747, de 28/06/2000).

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Parágrafo 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

Parágrafo 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º Os bancos múltiplos com carteira comercial, de investimento e/ou de crédito, financiamento e investimento, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento devem remeter ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes. Resolução nº 2303, de 25 de julho de 1996

Parágrafo 1º As alterações de valores efetuados nos serviços tarifados devem ser comunicadas sempre que ocorrerem, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes de sua vigência.

Parágrafo 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

Parágrafo 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº. 2.194, de 31.08.95. (Redação dada ao Art. 3º pela Resolução 2343, de 19/12/1996).

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº. 2.025, de 24.11.93, as Circulares nºs 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas ""f"" e ""h"" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.85, e o art. 7º da Circular nº. 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares nºs 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

Brasília, 25 de julho de 1996.
Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.186, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a prestação de serviços bancários básicos aos aposentados e pensionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1865/1996.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas, a prestação de serviços bancários básicos, pelas instituições financeiras, sem a cobrança de tarifas ou de qualquer outra forma de contraprestação.

Parágrafo único. A isenção de cobrança, estabelecida no *caput* beneficia os titulares de contas correntes, atuais ou futuros, que percebam renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I – abertura, manutenção e movimentação de conta corrente;

II – transferências, depósitos e ordens de crédito;
III – fornecimento de talão com vinte folhas de cheque por mês;
IV – consultas de saldos em terminais eletrônicos;
V – emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada trinta dias.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria do jornal O Estado de São Paulo – caderno de economia, edição de 10 de março do corrente ano, informa-nos que a receita dos dez maiores bancos do País com a prestação de serviços aumentou 429,26%, no período 1994-2002, saltando de 3,869 para 20,477 bilhões de reais. Esta receita já corresponde atualmente a 96% da folha de salários, percentual este que era de 28,9% em 1994

O site da Globonews, em 07 de maio deste ano, menciona que “*um levantamento da Pro-Consumer, entidade de defesa do consumidor, sobre as tarifas bancárias cobradas pelos quatro maiores bancos do País, constatou aumentos de preços médios de até 76% este ano em relação 2002...*”

Por outro lado, esta cobrança crescente afeta principalmente os aposentados e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos para os aposentados e pensionistas que percebam proventos de até cinco salários mínimos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2003

Deputado Luís Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2003

(Do Sr. João Batista)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou poupança de titularidade de aposentado ou pensionista.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária na conta corrente ou poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que perceba, a título de aposentadoria ou pensão, a quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por mês.

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O titular de conta referido no artigo anterior terá direito, sem qualquer ônus, a:

I - um cartão magnético para transações eletrônicas, incluindo a primeira reposição em caso de perda, extravio, furto ou roubo;

II – um extrato semanal de movimentação de sua conta emitido por terminal eletrônico;

III – uma transferência semanal de recursos, mediante DOC, entre diferentes instituições bancárias.

§ 1º Será permitida a cobrança de tarifa bancária exclusivamente para cobrir utilização de serviços acima do previsto neste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma será permitido cobrar tarifa por utilização de terminal eletrônico ou “Internet”.

Art. 3º Caberá ao INSS negociar diretamente com cada instituição bancária as condições para a prestação dos serviços a que se refere o artº 2º, incisos I, II E III desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de junho deste ano, o Ministro de Estado da Previdência Social assinou a **Portaria MPS nº 837**, publicada no DOU de 23 de junho, que determinou, a partir de 1º de julho deste ano, o pagamento dos benefícios mensais concedidos pelo INSS – exceto os benefícios de auxílio-doença até certo limite – cujo valor seja igual ou superior a R\$ 720,00, mediante crédito, **exclusivamente**, em conta bancária. Tal medida ministerial obriga, então, que todos os aposentados e pensionistas do INSS que percebam valores a partir de R\$ 720,00 por mês abram conta corrente nos bancos para poderem receber suas aposentadorias ou pensões, mantendo para aqueles que percebam valores inferiores a R\$ 720,00 o sistema até então vigente.

Ora, pode-se argumentar que tal medida ministerial tem por objetivo reduzir custos operacionais do INSS, além de visar a praticidade e a segurança de movimentação dos numerários pelos aposentados e pensionistas, evitando-se que eles tenham aborrecimentos e dificuldades de transitar com sua renda em papel-moeda, sujeitando-se inclusive a assaltos. Entretanto, a despeito da facilidade e a segurança da conta corrente, não nos parece justo que o aposentado seja compelido a ser explorado pelos bancos com a cobrança crescente de tarifas diversas na sua conta corrente, especialmente quando ele irá utilizá-la de forma compulsória, sem que tenha tido ao menos o direito de optar pelo serviço prestado.

Deverá o banco disponibilizar gratuitamente ao aposentado ou pensionista, titular de uma conta corrente ou poupança, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta.

Acreditamos que esta medida irá trazer tranquilidade aos aposentados e pensionistas que hoje são obrigados a abrir conta corrente nos bancos para receberem suas aposentadorias ou pensões.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado JOÃO BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2003

(Do Sr. João Lyra)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa ou de qualquer outra contraprestação, pelas instituições bancárias, por serviços bancários básicos prestados aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que percebam até 1 (um) salário-mínimo por mês.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - abertura, movimentação e manutenção de conta de depósito à vista ou poupança;

II - uma consulta diária de saldo de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

III - uma consulta de extrato, a cada semana, de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

IV - fornecimento de 1 (um) cartão magnético para movimentação da conta;

V - fornecimento de até 20 (vinte) folhas de cheques por mês;

VI - uma transferência semanal de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), entre diferentes instituições bancárias.

Art. 3º Caberá ao INSS estabelecer diretamente, mediante convênio, com cada instituição bancária as condições para remuneração do serviço prestado pela disponibilização da conta corrente ou poupança, sendo estritamente vedado o repasse de qualquer custo para o aposentado ou pensionista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Resolução nº 2.303, datada de 25 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação de serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições bancárias. Assim, entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou de vinte folhas de cheques por mês, além da emissão de um extrato mensal da conta corrente do cliente.

Como se percebe, esse fato causa sérios prejuízos a milhões de usuários dos serviços bancários em todo o País. Porém, nesta proposição nosso objetivo é o de assegurar, ao menos, aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do INSS, que percebem até um salário mínimo por mês, a oferta de serviços básicos pelos bancos sem que tenham que ser mais onerados em seus magros rendimentos

Nossa preocupação decorre do fato de que no último dia 20 de junho, o Ministro de Estado da Previdência Social assinou a **Portaria MPS nº 837**, publicada no DOU de 23 de junho, que determinou, a partir de 1º de julho deste ano, o pagamento dos benefícios mensais concedidos pelo INSS – exceto os benefícios de auxílio-doença, até certo

limite – cujo valor seja igual ou superior a R\$ 720,00, mediante crédito, **exclusivamente**, em conta bancária.

A nosso ver, tal medida ministerial obriga que todos os aposentados e pensionistas do INSS que percebam a partir de R\$ 720,00 por mês abram contas correntes nos bancos para poderem receber suas aposentadorias ou pensões.

Diante dessa imposição feita pelo Governo Federal, nosso entendimento é de que os bancos deverão disponibilizar gratuitamente aos cerca de 16 milhões de aposentados e pensionistas do RGP/INSS, titular de uma conta corrente ou poupança, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta, uma vez que o aposentado, se for de seu interesse, poderá abrir outra conta corrente para usufruir de outros serviços que sejam diferenciados em custo e comodidade.

Acreditamos que tal medida trará maior tranquilidade aos aposentados e pensionistas, considerando que todos foram compelidos a abrir contas correntes nos bancos para receberem suas aposentadorias ou pensões, ficando abandonados à ganância e aos abusos tarifários que são freqüentemente praticados pelos bancos oficiais e privados no Brasil.

Considerando o alto alcance social de nossa proposição, que beneficiará de imediato milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, acreditamos que contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado **JOÃO LYRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e revoga dispositivos dos normativos que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IX, da citada lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951(2), de 13 de dezembro de 1994.

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 3º As instituições mencionadas no artigo 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.194, de 31 de agosto de 1995.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções ns. 1.568, de 16 de janeiro de 1989, e 1.802, de 14 de março de 1991, o inciso III e o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 8º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, as Circulares ns. 1.230, de 22 de setembro de 1987, 1.323, de 29 de junho de 1988, 1.769, de 5 de julho de 1990, e 2.019, de 15 de agosto de 1991, as alíneas “f” e “h” do item 1 da Circular n. 970, de 21 de novembro de 1985, e o artigo 7º da Circular n. 2.520, de 15 de dezembro de 1994, e as Cartas-Circulares ns. 1.959, de 13 de julho de 1989, 2.073, de 25 de abril de 1990, 2.082, de 4 de maio de 1990, 2.130, de 18 de dezembro de 1990, 2.460, de 26 de maio de 1994 e 2.572, de 28 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente.

(D.O. n. 144, de 26 de julho de 1996, pág. 13.932).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**PORTARIA MPS Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições **resolve**:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a isenção, aos assalariados, aposentados e pensionistas da tarifa bancária pela manutenção de conta corrente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos assalariados da iniciativa privada e do Setor Público, aos aposentados e pensionistas, a isenção da tarifa bancária

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6824-A/2006

pela manutenção de conta corrente.

Art. 2º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 44, incisos I, II e III.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo as informações disponíveis, o lucro dos bancos privados vêm aumentando extraordinariamente nos últimos anos, ao contrário do setor real da economia. Este vem apresentando contínua e simultaneamente a diminuição da taxa de ocupação da mão-de-obra e da renda média do pessoal ocupado.

Para a elevada rentabilidade do setor financeiro, observa-se a contribuição crescente da receita com a cobrança pela prestação de serviços bancários. Matéria do jornal O Estado de São Paulo – caderno de economia, edição de 10 de março do corrente ano, informa-nos que a receita dos dez maiores bancos do País com a prestação de serviços aumentou 429,26%, no período 1994-2002, saltando de 3,869 para 20,477 bilhões de reais. Esta receita já corresponde atualmente a 96% da folha de salários, percentual este que era de 28,9% em 1994

Por outro lado, esta cobrança crescente afeta principalmente os assalariados, aposentados e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente aos segmentos mais prejudicados, acima mencionados. Esta isenção pode ser perfeitamente absorvida pelo setor bancário, face à sua elevadíssima rentabilidade.

No caso do descumprimento desta norma, nossa proposição estabelece a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do

recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a prestação de serviços bancários básicos aos idosos, aposentados e deficientes que recebam o piso salarial.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos idosos, aposentados e deficientes físicos, a prestação de serviços bancários básicos, pelas instituições financeiras, sem a cobrança de tarifas ou de qualquer outra forma de contraprestação.

Parágrafo único. A isenção de cobrança, estabelecida no *caput* beneficia os titulares de contas correntes, atuais ou futuros, que percebam renda mensal de até um salário mínimo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

- I – abertura, manutenção e movimentação de conta corrente;
- II – transferências, depósitos e ordens de crédito;
- III – fornecimento de talão com vinte folhas de cheque por mês;
- IV – consultas de saldos em terminais eletrônicos;
- V – emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada

trinta dias.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento, através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos.

Temos o registro de que o site da Globonews, em 07 de maio do ano passado, mencionou que “um levantamento da Pro-Consumer, entidade de defesa do consumidor, sobre as tarifas bancárias cobradas pelos quatro maiores bancos do País, constatou aumentos de preços médios de até 76% este ano em relação 2002...”

Por outro lado, esta cobrança crescente afeta principalmente a população de baixa renda, especialmente os deficientes físicos, aposentados, idosos e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos para os aposentados, idosos e deficientes físicos que percebam provento mensal de até um salários mínimo.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004

Deputado Carlos Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.687, DE 2004

(Do Sr. Adelor Vieira)

Proíbe cobranças de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1865/1996

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários referentes às pensões alimentícias.

Art. 2º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento, através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos. Esta cobrança já é mais do que suficiente para o pagamento da folha de salários dos grandes bancos.

Desta forma, esta cobrança, além da prática de elevadíssimas taxas de juros, coloca o setor bancário brasileiro entre os mais rentáveis do mundo. A cada ano, a imprensa destaca que os lucros dos maiores bancos atingiram novos recordes.

Neste contexto, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias nas operações referentes à pensão alimentícia, cuja proibição estamos ora propondo.

No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004

Deputado ADELOR VIEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art.1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.414, DE 2005

(Do Sr. Paulo Bauer)

Isenta as pensões alimentícias de tarifas bancárias e de tributação fundada em movimentação financeira.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4687/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de tarifas bancárias e de tributação fundada em movimentação financeira os créditos em conta-corrente ou conta-poupança, decorrentes do pagamento de pensões alimentícias e depósitos equivalentes, determinados por sentença judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que um crédito feito em conta bancária ou conta-poupança, em decorrência de obrigação judicial, venha a sobrecarregar o alimentando com tarifas bancárias ou tributação decorrente de movimentação financeira, como a CPMF.

O dependente ou favorecido está nessa situação porque não tem condições de sustento com recursos próprios, sendo ilógico que, ao oferecer uma solução para a carência, a execução da sentença venha a acarretar-lhe ônus.

Por ser medida justa e adequada, tendente a promover o equilíbrio das relações sociais, contamos com o voto de apoio por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

PROJETO DE LEI N.º 551, DE 2007

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3704/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a cobrança de quaisquer serviços bancários básicos prestados aos aposentados e aos pensionistas do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e beneficiários dos programas sociais do governo federal que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. Consideram-se serviços bancários básicos :

I – abertura, movimentação e manutenção da conta de depósito à vista ou poupança;

II – uma consulta diária de saldo da conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

III – uma consulta de extrato, a cada semana, de conta à vista ou poupança em terminal eletrônico;

IV – fornecimento de até 2 (dois) cartões magnéticos para movimentação da conta;

V – fornecimento de até 20 (vinte) folhas de cheques por mês;

VI – uma transferência semanal de recursos, mediante documento de ordem de crédito, entre diferentes instituições bancárias;

Art. 4. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta casa de leis projeto que visa proibir a cobrança de serviços bancários para os aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais de acordo com o art. 2º da referida proposta.

A Previdência Social Brasileira e os Programas Sociais do governo federal são ações de transferência de renda que se colocam entre os maiores projetos de transferência de renda do mundo.

Os beneficiários destes programas são, em sua maioria, cidadãos humildes que tem nesses recursos sua maior fonte de sustento. Particularmente, para os idosos, os programas são, muitas vezes, sua única garantia de renda.

Os serviços bancários gratuitos, por sua vez, desde a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996 do Conselho Monetário Nacional – CMN, restringiram-se apenas ao fornecimento de um cartão magnético ou vinte folhas de cheques mensais.

Isso acaba onerando os cidadãos beneficiários dos referidos programas que em uma sociedade cada vez mais informatizada e financeirizada precisam possuir contas bancárias para operarem no sistema. As tarifas cobradas pelas instituições são altas em relação aos recursos recebidos, causando prejuízos aos cidadãos, reduzindo o montante transferido e prejudicando os objetivos do programa.

Diante do exposto, entendemos por oportuno garantir a gratuidade para os indivíduos mais carentes do programa e solicitamos o apoio dos nobres pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 2.303

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso IX, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1. Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou copia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada ate 60 (sessenta) dias apos sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) a ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1. A vedação a cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

Parágrafo 2. Na ocorrência das hipóteses de que trata o parágrafo 1., a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3. Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observado as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2. E obrigatória à afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo 1. Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Parágrafo 2. A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada a conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

Parágrafo 3. A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 4. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3. As instituições mencionadas no art. 1. deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas. Parágrafo 1. Deve ser observado o prazo Máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

Parágrafo 2. As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações – SISBACEN.

Parágrafo 3. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.194, de 31.08.95.

Art. 4. Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. Ficam revogados as Resoluções n.s 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2. e o parágrafo único do art. 8. da Resolução n. 2.025, de 24.11.93, as Circulares n.s 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular n. 970, de 21.11.85, e o art. 7. da Circular n. 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares n.s 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

Brasília, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2007

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias aos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar, aos aposentados e pensionistas do regime geral da previdência pública, tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários básicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I – abertura, manutenção e movimentação de conta corrente;

II – transferências, depósitos e ordens de crédito;

III – fornecimento de talão com vinte folhas de cheque por mês;

IV – consultas de saldos em terminais eletrônicos;

V – emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada trinta dias.

Art. 3º No caso de descumprimento da presente lei, os infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos.

Temos o registro de que o site da Globonews, em 07 de maio do corrente, mencionou que “um levantamento da Pro-Consumer, entidade de defesa do consumidor, sobre as tarifas bancárias cobradas pelos quatro maiores bancos do País, constatou aumentos de preços médios de até 76% este ano”.

Por outro lado, a rentabilidade do setor bancário é crescente. A cada ano, a imprensa destaca que os lucros dos maiores bancos atingiram novos recordes.

Neste contexto, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias básicas aos aposentados e pensionistas, cuja renda vem declinando permanentemente nos últimos anos. Ademais, os bancos já cobram tarifas ao INSS.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos ao mencionado segmento da população. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado Carlos Abicalil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração,

considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.303, DE 2007

(Do Sr. Zonta)

Institui limites na cobrança de tarifas e serviços bancários.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 DEFESA DO CONSUMIDOR;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Determina-se o percentual não superior a 50% anuais, tendo como base a CPMF, para tarifas e serviços bancários, cobrados mensalmente pelas instituições bancárias e afins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe ressaltar que em 2006, tendo em vista a liberdade dos bancos em dispor os valores de suas tarifas, a arrecadação de cobranças de tarifas e serviços bancários ultrapassou o montante de 52,6 bilhões, representando o percentual de 051% do sistema financeiro.

Atualmente existem 46 modalidades de serviços e tarifas cobrados pelas instituições financeiras, o que, na maioria das vezes o correntista nem toma conhecimento.

Conforme levantamento da Anefac, na média as tarifas dos grandes bancos foram corrigidas entre 39,81 e 954,17% de 2001 a 2006, para uma inflação acumulada no período de 50,6% pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Um estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) mostra que, em 1994, o ganho com cobrança de serviços representava 26% da despesa com pessoal, relação para 102,3% em 2005.

Ex positi, para que tal demanda se faça valer, estamos sujeitando tal proposta a apreciação e conseqüente aprovação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

Deputado Zonta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, propõe uma alteração no art. 31-A do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com a intenção de isentar do pagamento de tarifas bancárias os cidadãos de 60 anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo e aqueles que tenham 70 anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham.

Encontram-se apensados a esta Proposição outros 12 projetos de lei, a saber:

- PL nº 1.865, de 1996, do Deputado **Luiz Fernando**, proíbe sejam cobradas ou debitadas pelas instituições financeiras tarifas pelos serviços de cadastro, de abertura de conta, de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e limita em um por cento o percentual incidente sobre multa cobrada por inadimplemento de obrigação financeira. O art. 5º da proposição contém regra de revogação genérica;
- PL nº 2.326, de 1996, do Deputado **Roberto Pessoa**, que assegura aos aposentados e aos portadores de deficiência física a prestação dos seguintes serviços bancários básicos, sem tarificação: compensação de cheques; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; abertura, movimentação e manutenção de contas

correntes e de cadernetas de poupança; e consultas de saldos e emissão de extrato, em terminal eletrônico;

- PL nº 1.186, de 2003, do Deputado **Luiz Carlos Heinze**, que assegura aos aposentados e pensionistas a prestação de serviços bancários básicos, sem tarifação, assim entendidos a abertura, manutenção e movimentação de conta corrente; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; consultas de três saldos e emissão de extrato a cada trinta dias, em terminais eletrônicos. Prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo
- PL nº 2.046, de 2003, do Deputado **João Batista** – veda a cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou de poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que perceba benefício previdenciário em quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos casos de fornecimento de cartão magnético, extrato semanal em terminal eletrônico e de uma transferência semanal de recursos, mediante DOC;
- PL nº 2.379, de 2003, do Deputado **João Lyra** – de teor idêntico ao do PL nº 2.046, de 2003, exceto no tocante ao valor do benefício, fixado em um salário mínimo;
- PL nº 3.171, de 2004, do Deputado **Jefferson Campos** – isenta os assalariados, os aposentados e pensionistas de tarifação bancária pela manutenção de conta corrente. Prevê a aplicação de penalidades estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em caso de infração da norma;
- PL nº 3.704, de 2004, do Deputado **Carlos Souza** – assegura aos idosos, aposentados e deficientes físicos que recebiam renda mensal de até um salário mínimo a isenção de tarifas bancárias nos mesmos casos previstos no PL nº 1.186, de 2003. Prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo;
- PL nº 4.687, de 2004, do Deputado **Adelor Vieira** – proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias, sujeitando o infrator às penas da Lei nº 4.595, de 1964;
- PL nº 5.414, de 2005, do Deputado **Paulo Bauer** – isenta de tarifas bancárias e de tributação decorrente de movimentação financeira, como a CPMF, o pagamento de pensões alimentícias e de depósitos equivalentes, determinados por sentença judicial;
- PL nº 551, de 2007, da Deputada **Perpétua Almeida**, que proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais;
- PL nº 1.616, de 2007, do Deputado **Carlos Abicalil**, proíbe a cobrança por serviços bancários para aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública;
- PL nº 2.303, de 2007, do Deputado **Zonta**, que institui limites na cobrança de tarifas e serviços bancários. Esta proposição chegou a tramitar nesta Comissão de Defesa do Consumidor, onde a relatoria foi distribuída para o deputado Nelson Goetten.

Por força de novo despacho, datado de 07 de janeiro deste ano, as proposições foram redistribuídas e estarão sujeitas à apreciação derradeira do Plenário desta Casa. Inicialmente irão tramitar, em regime de prioridade, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, e em seguida na Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe observar que os Projetos de Lei nºs 1.865 e 2.236, de 1996, antes de serem apensados, foram aprovados, em 1997, com substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família e rejeitados, em 2001, pela Comissão de Finanças e Tributação.

É relevante ressaltar ainda que, antes do novo despacho de redistribuição, durante sua passagem pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o ilustre relator, Deputado José Pimentel (PT-CE), ofereceu parecer que concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade de todas as proposições e substitutivo que ora examinamos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o Projeto de Lei sob exame tem por objetivo instituir a isenção do pagamento de quaisquer tarifas bancárias as contas, em instituições financeiras públicas ou privadas, de idosos (maiores de 60 anos) que recebem proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo, e aos maiores de 70 (setenta anos), independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou da forma de remuneração.

As demais proposições têm em comum o mesmo propósito de disciplinar ou limitar a cobrança de tarifas dos serviços bancários para aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais e beneficiários de programas sociais, dentre outros.

Ressaltamos a nobre intenção do Senado Federal e dos doze ilustres Deputados Federais, na qualidade de autores das demais proposições apensadas, que propuseram a instituição do benefício de isenção de tarifas bancárias para o aposentado, pensionista ou beneficiários.

Entendemos que, de fato, a isenção desses custos na utilização dos serviços bancários iria beneficiar uma parcela expressiva de consumidores dos serviços bancários no Brasil.

De outro modo, a despeito da importância do mérito deste tema, temos o dever de informar e considerar em nosso voto que esta questão – desde 6 de setembro de 2.006¹ - **já está devidamente equacionada e pacificada**

¹ Esta questão fora anteriormente disciplinada pela **Resolução nº 2.718, de 24 de abril de 2.000**, que dispunha sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

nos termos da Resolução nº 3.402, do Conselho Monetário Nacional, que *“Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”*.

É mister destacar, portanto, que a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. De fato, o Congresso Nacional, por meio daquela lei, conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil - este por delegação do primeiro - para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público.

Em que pese não ser da competência regimental desta Comissão de Defesa do Consumidor, mas, por ser extremamente oportuno, devemos lembrar que, quanto à sua legitimidade e legalidade, o Conselho Monetário Nacional continua tendo amplos poderes para disciplinar as matérias insertas no art. 192 da Constituição Federal por intermédio de resoluções. Vale ressaltar que, com a promulgação da Carta Magna em 1988, **a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada com “status” de lei complementar**, preenchendo este espaço até que o Congresso Nacional cumpra seu papel e regule o art. 192 da Constituição Federal.

Tal entendimento é corroborado e fundamentado em acórdão do Supremo Tribunal Federal e, enquanto não regulamentado o art. 192 da Constituição Federal, **a Lei nº 4.595/64 não estaria sujeita à alteração por via de lei ordinária**.

Esta fundamentação serviu de base para que o Deputado José Pimentel concluísse pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando do exame do processo antes do novo despacho de redistribuição exarado pela Mesa.

À título de informação, sintetizo a parte final de seu voto:

“ Como se vê, ao invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência privativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento jurídico /constitucional em vigor.

Com efeito, há sem dúvida clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do sistema financeiro nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige quorum qualificado (maioria absoluta). Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível.

É que, na sistemática do Direito brasileiro, a matéria sob exame não poderá ser objeto de lei em sentido formal. Será, sim, objeto de atos regulamentares, a cargo das duas instituições financeiras já referidas...”

Diante do exposto , o voto é no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade dos projetos de Lei nºs 6.824, de 2006 e apensos...”

Somem-se a tais argumentos as decisões mais recentes adotadas pelo Conselho Monetário Nacional, em relação à limitação do poder de tarifar imposta às instituições financeiras. Lembro que, considerando os justos reclames da sociedade, esta Comissão de Defesa do Consumidor deu importante e decisiva contribuição nos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho, que resultou na elaboração e edição, pelo Conselho Monetário Nacional, de um conjunto de normas a fim de regulamentar e limitar cobrança de tarifas bancárias, ampliando o leque de isenções.

Entre as medidas adotadas ressalta-se a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, que produziu efeitos a partir de 30 de abril de 2008, regulamentadas pelas Cartas Circulares do Banco Central de nºs 3.371 e 3.288, datadas de 6 de dezembro de 2007 e 14 de dezembro de 2007, respectivamente. Ademais, conforme já mencionado, lembramos que anteriormente havia sido editada a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, cujos termos foram complementados pela Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006, todas emanadas do Conselho Monetário Nacional, as quais se encontram em pleno vigor. A nosso ver, tais normas vieram atender satisfatoriamente às preocupações e aos objetivos pretendidos em todas as proposições aqui relatadas, de modo a esgotar o objeto destas.

As normas estabelecem, basicamente:

- a separação dos serviços prestados pelas instituições financeiras em: essenciais; prioritários; especiais; e diferenciados. Os serviços essenciais referem-se à movimentação de depósitos à vista e de poupança. Pela norma, esses serviços não podem sofrer cobrança de tarifas (fornecimento de cartão de débito; dez folhas de cheques por mês; compensação de cheques, consultas por meio da internet; dois extratos; quatro saques por mês). Os serviços prioritários referem-se a contas de depósito, operações de crédito e cadastro e transferência de recursos, que tiveram critérios pré-estabelecidos para cobrança de tarifas. A norma também determinou a sua padronização pelos bancos, inclusive em relação a nomenclatura. Além disso, os bancos foram obrigados a oferecer um pacote básico de serviços que envolve cadastro de abertura de conta; duas renovações de cadastro por ano, além de quatro extratos mensais, dois do mês anterior, oito saques por mês, e quatro transferências entre contas. O mais importante é que a cobrança por qualquer outro serviço prioritário requer autorização do Banco Central. Os bancos também deverão enviar aos clientes um extrato global das tarifas cobradas no ano anterior e o Banco Central deverá monitorar as receitas dos bancos com tarifas bancárias.

- Foram estabelecidos também:

- a proibição de cobrança da **Tarifa de Abertura de Crédito – TAC**;

- a divulgação do **Custo Efetivo Total - CET**, envolvendo todos os encargos e despesas das operações de crédito, de modo a facilitar a comparação pelos consumidores ;
- a proibição da cobrança da **Taxa de Liquidação Antecipada – TLA**, nas operações com pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte para contratos de empréstimos e arrendamento mercantil (*leasing*).

Reproduzimos aqui os arts. 1º e 2º, incisos I e II, e seu § 1º, da Resolução nº 3.402/06, que determinam expressamente (**grifo nosso**):

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º

§ 3º”

Como se observa, o objeto das matérias já se encontra adequado e suficientemente regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio das recentes medidas e normativos editados, acima referidos.

Neste sentido, cabe observar que as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional foram editadas em dezembro de 2007, em datas posteriores àquelas das proposições sob análise, o que reforça o entendimento de que o propósito dos projetos de lei foram atendidos pelas decisões do CMN, que reduziram o número de tarifas passíveis de cobrança, criaram isenções, reduziram e padronizaram a nomenclatura das espécies de tarifas, instituíram obrigações a serem observadas pelas instituições financeiras na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, bem como deram maior publicidade e transparência ao sistema.

Todas essas medidas vieram a beneficiar os consumidores, tão castigados pelas elevadas tarifas cobradas pelos bancos.

Em síntese, é lícito concluir que até que o Congresso Nacional regulamente o art. 192 da Constituição Federal, o CMN ainda continua sendo² o órgão responsável pela definição de regras que regulem normatização das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, podendo delegar ao BACEN a regulamentação das mesmas.

Assim, sem esquecermos a preocupação com a defesa dos interesses do consumidor, que é nosso objetivo maior nesta Comissão, tememos que uma interferência do Legislativo neste tema iria confundir o ordenamento jurídico anteriormente fixado pela própria Lei nº 4.595/64, além de introduzir, muito provavelmente, notas dissonantes no conjunto de regras a serem observadas pelas instituições financeiras, uma vez que estaria apenas visando atender demandas localizadas ou emergentes num determinado momento, sem que estivessem integradas ao restante da regulamentação a respeito da matéria em questão. Além

² Ainda, sob este entendimento, é válido lembrar que o Conselho Monetário Nacional permanece com atribuições normativas, uma vez que a Lei nº 8.392, de 30.12.91 (que prorrogou os prazos antes definidos nas Leis nºs 8.056, de 28.06.90, 8.127, de 20.12.90, e 8.201, de 29.06.91), estendeu sua função normativa (com respaldo no ADCT, art. 25) até que o Congresso Nacional regulamente o mencionado art. 192 da Constituição Federal.

do mais, como demonstrado, acatar o disciplinamento desta matéria por meio de uma nova lei, sabendo-se antecipadamente que o mérito dos projetos já foi contemplado por deliberações do Conselho Monetário Nacional e a forma ora pretendida (por meio de Projetos de Lei Ordinária) enfrenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, seria procedimento totalmente inadequado, com o qual não podemos concordar .

Por último, à título de contribuição, deixamos registrado o nosso entendimento de que uma medida que mostrar-se-ia mais justa para com os aposentados e pensionistas, e também para com todo trabalhador assalariado, da iniciativa privada ou serviço publico, seria oferecer-lhes a oportunidade de escolha da instituição bancária que deseja receber seus benefícios ou pagamentos- o que hoje não lhes é facultado- , liberdade de escolha esta que certamente viria em seu benefício, pela natural concorrência que adviria entre as instituições financeiras.

Ante o exposto, diante da evidente caracterização da ausência de objeto em todas proposições aqui apreciadas, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006 e das demais proposições a ele apensadas, quais sejam os PL nºs 1.865/96, 1.186/03, 1.616/07, 2.046/03, 2.326/96, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 551/07, 4.687/04, 5.414/05 e 2.303/07.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.824/2006, e dos Projetos de Lei nºs 2.326/1996, 1.186/2003, 2.046/2003, 2.379/2003, 3.171/2004, 3.704/2004, 4.687/2004, 1.616/2007, 551/2007, 5.414/2005, 1.865/1996 e 2.303/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Efraim Filho e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, defende alteração na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para conceder isenção do pagamento de taxas bancárias cobradas por instituições financeiras públicas e privadas aos idosos, a partir de 60 anos, desde que recebam aposentadoria com valor de até um salário mínimo, e a partir de 70 anos, independentemente do valor dos rendimentos.

O Autor do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, Senador Sergio Cabral, ressalta em sua justificativa que as instituições financeiras têm-se beneficiado de elevados ganhos bancários, especialmente no contexto atual de juros altos. Defende, portanto, que haja colaboração por parte das instituições bancárias, a fim de aliviar a situação financeira dos aposentados que recebem até um salário mínimo e de todos os idosos com 70 anos ou mais.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição sob análise os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 1.865, de 1996, do Deputado Luiz Fernando, que “Dispõe sobre tarifas bancárias, multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários” – veda a cobrança de tarifas de cadastro, abertura de contas e emissão de cartão magnético de aposentados e pensionistas cujo rendimento não ultrapasse a R\$ 200,00 por mês, bem como fixa limite de 1% para multas cobradas de aposentados e pensionistas, por inadimplemento de obrigação financeira;
- Projeto de Lei nº 2.326, de 1996, do Deputado Roberto Pessoa, que “Assegura aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, sem a cobrança de tarifas” – como serviços básicos inclui a compensação de cheques, transferência, depósitos e ordens de crédito, fornecimento de talão com 20 folhas por mês, abertura, movimentação de contas correntes e cadernetas de poupança, bem como consultas de saldos e emissão de extratos em terminais eletrônicos;
- Projeto de Lei nº 1.186, de 2003, do Deputado Luis Carlos Heinze, que “Dispõe sobre a prestação de serviços bancários básicos aos aposentados e pensionistas” – concede isenção de tarifas bancárias para aposentados e pensionistas que recebam até 5 salários mínimos relativamente aos seguintes serviços: compensação de cheques, transferência, depósitos e ordens de crédito, fornecimento de talão com 20 folhas por mês, abertura, manutenção e movimentação de contas correntes, bem como emissão de um extrato a cada 30 dias em terminais eletrônicos;
- Projeto de Lei nº 2.046, de 2003, do Deputado João Batista, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou poupança de titularidade de aposentado ou pensionista” – veda a cobrança de tarifas

bancárias para aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que recebam até R\$ 720,00 por mês, relativamente aos seguintes serviços: fornecimento de cartão magnético, extrato semanal em terminal eletrônico e de uma transferência semanal de recursos, mediante Documento de Ordem de Crédito - DOC;

- Projeto de Lei nº 2.379, de 2003, do Deputado João Lyra, que “Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários” - veda a cobrança de tarifas bancárias de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que recebam até um salário mínimo por mês, relativamente aos seguintes serviços: abertura, movimentação e manutenção de conta corrente e de poupança, fornecimento de cartão magnético e de talão de cheques com 20 folhas por mês, extrato semanal em terminal eletrônico e de uma transferência semanal de recursos, mediante Documento de Ordem de Crédito - DOC;
- Projeto de Lei nº 3.171, de 2004, do Deputado Jefferson Campos, que “Dispõe sobre a isenção, aos assalariados, aposentados e pensionistas da tarifa bancária pela manutenção de conta corrente” – concede isenção a todos os assalariados, servidores públicos, bem como aposentados e pensionistas do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção de conta corrente, bem como prevê penalidades aos infratores;
- Projeto de Lei nº 3.704, de 2004, do Deputado Carlos Souza, que “Dispõe sobre a prestação de serviços bancários básicos aos idosos, aposentados e deficientes que recebam o piso salarial” - assegura isenção de tarifas bancárias aos idosos, aposentados e deficientes que recebam rendimentos de até um salário mínimo, relativamente aos seguintes serviços: abertura, movimentação e manutenção de conta corrente, fornecimento de talão de cheques com 20 folhas por mês, extrato mensal em terminal eletrônico e transferências, depósitos e ordens de crédito;
- Projeto de Lei nº 4.687, de 2004, do Deputado Adelor Vieira, que “Proíbe cobrança de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias” - veda cobrança de tarifas sobre o valor das pensões alimentícias e prevê penalidades aos infratores;
- Projeto de Lei nº 5.414, de 2005, do Deputado Paulo Bauer que “Isenta as pensões alimentícias de tarifas bancárias e de tributação fundada na movimentação financeira”; - veda cobrança de tarifas e tributação sobre movimentação financeira em relação a recursos provenientes de pensões alimentícias;
- Projeto de Lei nº 1.616, de 2007, do Deputado Carlos Abicalil, que “Proíbe a cobrança de tarifas bancárias aos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública” – isenta as pessoas que menciona de pagamento de tarifas relativamente aos seguintes serviços bancários: abertura, movimentação e manutenção de conta corrente; transferências, depósitos e ordens de crédito, fornecimento de talão de cheques com 20 folhas por mês, consulta de saldos em terminal eletrônico e emissão de um extrato a cada 30 dias;

- Projeto de Lei nº 551, de 2007, da Deputada Perpétua Almeida, que “Proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais” – veda a cobrança de tarifas bancárias de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, bem como de beneficiários dos programas sociais do governo federal, desde que recebam até 2 salários mínimos, relativamente aos seguintes serviços: abertura, movimentação e manutenção da conta corrente e poupança, extrato semanal em terminal eletrônico, fornecimento de até 2 cartões magnéticos e de talão de cheque com 20 folhas por mês, e uma transferência semanal de recursos, mediante Documento de Ordem de Crédito - DOC;
- Projeto de Lei nº 2.303, de 2007, do Deputado Zonta, que “Institui limites na cobrança de tarifas e serviços bancários” – determina o limite de 50% da CPMF anuais para fins de cobrança de tarifas e serviços bancários.

A proposição principal, juntamente com as demais apensadas, foram distribuídas para as Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, e de seus apensos.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal postula a isenção de taxas e tarifas bancárias em benefício dos idosos.

A maioria dos Projetos de Lei a ela apensados perseguem objetivo similar, divergindo quanto à definição dos beneficiários e quanto a detalhes dos serviços bancários a serem isentos. Entre eles, cumpre-nos citar: Projeto de Lei nº 1.865, de 1996; Projeto de Lei nº 2.326, de 1996; Projeto de Lei nº 1.186, de 2003; Projeto de Lei nº 2.046, de 2003; Projeto de Lei nº 2.379, de 2003; Projeto de Lei nº 3.171, de 2004; Projeto de Lei nº 3.704, de 2004; Projeto de Lei nº 1.616, de 2007; e Projeto de Lei nº 551, de 2007.

Outros Projetos de Lei, como os de nº 4.687, de 2004, e 5.414, de 2005, já possuem objetivo mais restritivo que o das proposições acima citadas, visto que defendem a isenção de tarifas tão somente nos casos de pensões alimentícias. Ou seja, os beneficiários, neste caso, não seriam necessariamente idosos carentes, tal como proposto pela maioria das proposições analisadas. E finalmente o Projeto de Lei nº 2.303, de 2007, foge ao foco de nossa análise uma vez que defende a imposição de limite de cobrança de tarifas e serviços bancários para todas as pessoas e com base em tributo que não mais existe, que é o caso da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF.

Apesar de reconhecermos o mérito das referidas iniciativas, cumpre-nos esclarecer que, conforme mencionado no Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, em 26 de novembro de 2008, a matéria em pauta já foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional-CMN e de uma forma que atende perfeitamente aos propósitos dos citados Projetos de Lei. Assim é que, os aposentados e pensionistas enquadrados na definição das proposições em questão, no que se refere ao valor de seus benefícios, já possuem a opção de abrir uma conta bancária especial, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.211/2004. Essa conta especial confere direitos a consultas de saldos, extratos e movimentação de forma gratuita.

Outras hipóteses de isenção, mencionadas nas proposições em análise, mostram-se, contudo, incapazes de produzir um disciplinamento adequado visto a ampla gama de situações abrangidas e que gerariam distorções como: isenção de tarifas para beneficiários de programas sociais do governo ou, ainda, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, mesmo que possuam outros rendimentos, inclusive provenientes de previdência privada; indefinição das situações em que os beneficiários corresponderiam a titulares, únicos ou em conjunto, de conta corrente ou de poupança; isenção de cobrança para fornecimento de cartões para movimentação de conta sem definição quanto ao número de cartões (primeiras vias ou mais) ou ao número de titulares, entre outras.

Ademais, vale citar que a rede bancária oferece a seus clientes diversos incentivos, na forma de pacotes, que visam reduzir ou eliminar os custos de algumas tarifas, sempre quando os clientes operam com produtos que apresentam rentabilidade suficiente para cobrir os custos de outras operações.

Quanto a eventuais abusos na cobrança de tarifas bancárias, existe regulamentação para essa matéria. A Resolução do Banco Central nº 2.303/1996 disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. E a Resolução nº 2.718/2000 do CMN contém dispositivos que intentam coibir exatamente excessos porventura praticados por essas instituições financeiras.

Em face de todo exposto e considerando que o contexto legal vigente já atende aos objetivos das proposições analisadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006 e de seus apensos: os Projetos de Lei nºs 1.865, de 1996; 2.326, de 1996; 1.186, de 2003; 2.046, de 2003; 2.379, de 2003; 3.171, de 2004; 3.704, de 2004; 4.687, de 2004; 5.414, de 2005; 1.616, de 2007; 551, de 2007 e 2.303, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2009.

Deputado ANDRE ZACHAROW

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.824/2006, do PL 2326/1996, do PL 1186/2003, do PL 2046/2003, do PL 2379/2003, do PL 3171/2004, do PL 3704/2004, do PL 4687/2004, do PL 1616/2007, do PL 551/2007, do PL 5414/2005, do PL 1865/1996, e do PL 2303/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Fernando Coruja, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leonardo Vilela e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2010

(Do Sr. Neilton Mulim)

Estabelece a isenção de tarifas bancárias para os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, referente à conta destinada ao recebimento do benefício, com provimento de até dois salários mínimos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6824/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, do pagamento de tarifas bancárias, referente

à conta destinada ao recebimento do benefício, com provimento de até dois salários mínimos.

Art. 2º A Instituição Bancária não cumprindo a lei, ficará sujeita à cobrança de multa de cinco vezes do valor cobrado indevidamente.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será cobrada a multa em dobro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo beneficiar os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, da isenção do pagamento de tarifas bancárias de manutenção de contas para recebimentos de benefícios.

Esses cidadãos, em sua maioria, lutam para sustentar sua família com proventos irrisórios que quase sempre são insuficientes para sua sobrevivência. Como forma de amenizar essa dura realidade, nada mais justo do que diminuir-lhes as despesas com tarifas bancárias, possibilitando assim, a aquisição, inclusive de medicamentos comuns a esta faixa etária.

Pelo acima exposto, temos a certeza que os nobres Pares irão apoiar-me na aprovação deste projeto que, acredito representar grande relevo social.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

**DEPUTADO NEILTON MULIM
PR- RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, originário do Senado Federal, que acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, com o objetivo de isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas, em instituições financeiras públicas ou privadas, por cidadãos maiores de sessenta anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo ou por cidadãos maiores de setenta anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham (art. 1º).

Apensados à proposição principal, tramitam conjuntamente os seguintes projetos de lei:

O **PL nº 1.865, de 1996**, do Deputado Luiz Fernando, proíbe sejam cobradas ou debitadas pelas instituições financeiras tarifas pelos serviços de cadastro, de abertura de conta, de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e limita em um por cento o percentual incidente sobre multa cobrada por inadimplemento de obrigação financeira.

O **PL nº 2.326, de 1996**, do Deputado Roberto Pessoa, assegura aos aposentados e aos portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos sem a cobrança de tarifas ou qualquer outra contraprestação: compensação de cheques; transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito da mesma instituição financeira; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes e de cadernetas de poupança; e consultas de saldos e emissão de extrato a cada sete dias, em terminais eletrônicos.

O **PL nº 1.186, de 2003**, do Deputado Luiz Carlos Heinze, assegura, aos aposentados e pensionistas, a prestação, sem a cobrança de tarifas ou qualquer outra contraprestação, de serviços bancários básicos, assim entendidos a abertura, manutenção e movimentação de conta corrente; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; consultas de saldos em terminais eletrônicos e emissão de um extrato a cada trinta dias, em terminais eletrônicos.

O **PL nº 2.046, de 2003**, do Deputado João Batista, veda a cobrança de qualquer tarifa bancária na conta corrente ou poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que perceba benefício previdenciário em quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Assegura o direito, sem qualquer ônus, a: um cartão magnético, e sua reposição no caso de perda, extravio, furto ou roubo; extrato semanal emitido em terminal eletrônico; e uma transferência semanal de recursos, mediante DOC. Veda a cobrança de tarifa pela utilização de terminal eletrônico ou pelo acesso via “Internet” e concede ao INSS a competência de negociar com as instituições financeiras as condições para a prestação dos serviços mencionados.

O **PL nº 2.379, de 2003**, do Deputado João Lyra, possui igual teor, porém com o valor do benefício fixado em um salário mínimo.

O **PL nº 3.171, de 2004**, do Deputado Jefferson Campos, isenta os assalariados, da iniciativa privada e do setor público, e os aposentados e pensionistas, do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção de conta corrente. Comina, aos infratores de suas disposições, as penalidades estabelecidas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O **PL nº 3.704, de 2004**, do Deputado Carlos Souza, assegura, aos idosos, aposentados e deficientes físicos que percebam renda mensal de até um salário mínimo, a isenção de tarifas ou qualquer outra forma de contraprestação relativas aos mesmos serviços bancários enumerados no PL nº 1.186, de 2003.

O **PL nº 4.687, de 2004**, do Deputado Adelor Vieira, proíbe a cobrança de tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários referentes às pensões alimentícias. Comina as penalidades do art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos infratores da norma.

O **PL nº 5.414, de 2005**, do Deputado Paulo Bauer, isenta de tarifas bancárias e de tributação decorrente de movimentação financeira, o

pagamento de pensões alimentícias e de depósitos equivalentes determinados por sentença judicial.

O **PL nº 551, de 2007**, da Deputada Perpétua Almeida, proíbe a cobrança de serviços bancários básicos aos aposentados e pensionistas do INSS e beneficiários dos programas sociais do Governo Federal que percebam até dois salários mínimos. São enumerados como serviços bancários básicos: a abertura, movimentação e manutenção de conta de depósito à vista ou de poupança; uma consulta diária ao saldo da conta corrente ou de poupança em terminal eletrônico; um extrato, a cada semana, da conta corrente ou de poupança; fornecimento de até dois cartões magnéticos para movimentação da conta; fornecimento de até vinte folhas de cheque por mês; e uma transferência semanal de recursos mediante DOC.

O **PL nº 1.616, de 2007**, do Deputado Carlos Abicalil, proíbe as instituições financeiras de cobrar, de aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública, tarifas ou outras formas de contrapartida pela prestação de serviços bancários básicos.

O **PL nº 2.303, de 2007**, do Deputado Zonta, institui percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) anuais, tendo por base a CPMF, para tarifas e serviços bancários cobrados mensalmente pelas instituições bancárias e afins.

O **PL nº 7.346, de 2010**, do Deputado Neilton Mulim, isenta, os aposentados, pensionistas e beneficiários de prestação continuada com provimento de até dois salários mínimos, do pagamento de tarifas bancárias referentes à conta destinada ao recebimento do benefício.

O conjunto de projetos sob análise tem uma longa tramitação na Casa, iniciada com o Projeto de Lei nº 1.865, de 1996, como proposição principal e o PL nº 2.326/96 como apensado. Nessa etapa, tramitando sob o regime de poder conclusivo das Comissões, foram aprovados, com Substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família e rejeitados pela Comissão de Finanças e Tributação. Em razão dos pareceres divergentes e a requerimento da Comissão de Finanças e Tributação, em 18/04/2001, foi alterado o despacho inicial e transferida ao Plenário a competência para apreciar a matéria, nos termos do art. 24, inc. II, alínea g, do Regimento Interno. Nessa condição, a matéria chegou a ser discutida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem, contudo, votar-se o parecer do Relator, que se manifestara pela inconstitucionalidade do principal, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Posteriormente, em 10/04/2006, o PL nº 1.865/96 foi apensado ao PL nº 6.824/2006, oriundo do Senado Federal. Em 7/01/2008, ao deferir requerimento da Comissão de Finanças e Tributação que demandava a apensação do PL nº 2.303/07, o Presidente da Casa reformou seu despacho para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor entre as incumbidas de apreciar o mérito. Nesta Comissão, o PL nº 6.824 foi rejeitado, na forma do Parecer do Relator, Dep. José Carlos Araújo. Encaminhado novamente à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi ali rejeitada, na forma do Parecer do Dep. André Zacharow.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09/08/2010, em seu art. 92, condiciona a aprovação de projeto de lei ou edição de medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração de estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, sem prejuízo da observância do mencionado art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

Da análise dos projetos, verifica-se que os benefícios previstos não se submetem às condições estabelecidas na LRF, uma vez que não se enquadram no conceito de renúncia de receita prescrito no § 1º do art. 14, por não possuírem natureza tributária, sequer de receita pública, nos seguintes termos:

“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento

diferenciado.”

No mesmo sentido, não se enquadram no conceito de gastos tributários contido no § 2º do art. 92 da LDO/2011, *ipsis litteris*:

“§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”

Ainda que possam indiretamente afetar receitas públicas federais ou partilhadas, em razão de eventual redução da base de cálculo de vários tributos da União, como o imposto de renda ou a contribuição sobre o lucro líquido, o efeito indireto não é contemplado como fator de inadequação na legislação que regula a matéria.

Nos projetos em tela, pretende-se isentar ou reduzir o pagamento de tarifas bancárias de contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições especificadas. Tais reduções repercutem diretamente no faturamento das instituições públicas e privadas, todavia tal redução de receitas, em regra, vê-se compensada por outras receitas advindas de alterações nas tabelas de tarifas. Ademais, as instituições bancárias já praticam políticas de estímulo ao correntista, sem comprometimento do seu equilíbrio orçamentário.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, a manifestação desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira.

O exame dos pareceres trazidos ao processo durante sua longa tramitação evidencia o viés de tratar a matéria como assunto de natureza meramente financeira, mencionando-se a competência normativa atribuída pela Lei 4.595/64 ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Preferimos, entretanto, entender as normas constantes da proposição principal como mais uma das medidas destinadas a conceder dignidade aos idosos, em adendo às contempladas pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). De fato, a apreciação da matéria terá melhor tratamento se analisada por esse prisma, abstraindo-se a sua relação com a regulamentação do sistema financeiro nacional. Essa visão transversal não constitui novidade, pois o próprio Estatuto do Idoso dispõe sobre medidas no âmbito da previdência social, da política habitacional, do transporte público e da educação, cultura e lazer, tendo por objeto unicamente a inclusão social e a proteção do idoso.

Por outro lado, há que se mencionar que delegação de competência normativa feita ao Conselho Monetário Nacional tem caráter eminentemente técnico, sendo vão esperar-se desse colegiado qualquer medida de inclusão social ou de redução de desigualdades sociais, salvo no exercício do seu poder regulamentar. A iniciativa terá portanto de provir do Congresso Nacional, a quem cabe dispor sobre as matérias de competência da União.

Entendemos que a isenção de tarifas proposta pelo projeto irá contribuir para o acesso ao sistema bancário de parcela significativa de nossos idosos, permitindo-lhes beneficiar-se de soluções tecnológicas que têm a conta corrente como requisito indispensável, tais como a transferência eletrônica de fundos, o comércio eletrônico, a autorização de débito em conta e a movimentação e controle via terminal eletrônico ou internet. Atualmente a manutenção de conta corrente, para quem não tem recursos para investir, é onerosa, especialmente para as pessoas de baixa renda.

Assim, apoiamos a proposição apenas quanto a sua aplicação aos maiores de 60 anos e que concomitantemente recebam proventos de até um salário mínimo. Não julgamos acertada sua extensão às pessoas de mais de 70 anos independentemente do valor de seus proventos ou remuneração, uma vez que poderia beneficiar pessoas de renda elevada e sofisticada movimentação financeira que absolutamente prescindem de qualquer benefício da espécie. Em razão disso, propomos a emenda anexa ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006.

Quanto ao impacto da isenção sobre as instituições bancárias, feita a ressalva acima quanto aos beneficiários da medida, vimos estimar que ela seria pequena, uma vez que os serviços bancários demandados por pessoas de renda de até um salário mínimo são simples e em pequeno número. Lembramos, a propósito, que é comum a isenção de tarifas ou sua negociação mediante um pacote de serviços em condições mais favoráveis àqueles clientes que mantêm boa movimentação financeira, o que denota a existência de subsídios cruzados entre a clientela bancária.

No que respeita aos projetos apensos, é corrente a proposta de isenção de tarifas dos chamados serviços bancários básicos, os quais já são contemplados, em sua maioria, pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, dispensando sua fixação em norma legal. Outros, por não considerarem o requisito de renda, têm seu escopo demasiadamente amplo, provocando grande impacto sobre o sistema bancário.

Ante todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo a manifestação desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, com a Emenda anexa, e pela rejeição dos apensados, Projetos de Lei nºs 1.865, de 1996; 2.326, de 1996; 1.186, de 2003; 2.046, de 2003; 2.379, de 2003; 3.171, de 2004; 3.704, de 2004; 4.687, de 2004; 5.414, de 2005; 551, de 2007; 1.616, de 2007; 2.303, de 2007; e 7.346, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA
Relator

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

"Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo.""

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.824/06 e dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.824/06, com emenda, e pela rejeição dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Luciano Moreira, contra os votos dos Deputados Audifax e Jean Wyllys.

Os Deputados Aelton Freitas e Jean Wyllys apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney

Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

Por discordar dos fundamentos expostos no Parecer do Relator, Deputado João Dado ao Projeto de Lei No. 6.824/2006 e Apensos, apresento o presente VOTO EM SEPARADO.

Inicialmente há que aclarar cabalmente a diferenciação entre TARIFAS BANCÁRIAS objeto do PL em discussão, TARIFAS PÚBLICAS (ou Preços Públicos) e TAXAS, conceitos essenciais ao lúcido exame da matéria que, a meu ver, foram citados equivocadamente na fundamentação do parecer do nobre Deputado Dado.

De acordo com a Constituição Federal, art. 145, as TAXAS correspondem a um dos tipos de TRIBUTOS que podem ser instituídos pelos entes federados, e não guardam qualquer relação com a matéria sob exame no PL 6824/2006 e Apensos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Por sua vez, as TARIFAS PÚBLICAS (ou preços públicos), conforme se depreende do disposto no art. 175³, XII, e alíneas, e no art. 21, ambos da Constituição Federal, decorrem da contraprestação por serviço ou atividade pública cuja execução o Estado transpassa para terceiros. Integram essa categoria serviços básicos como energia elétrica, água, telefone, dentre outros, quando não são prestados pelo Poder Público. Portanto, as tarifas públicas também não guardam relação com a matéria em exame, que se reporta a tarifas bancárias.

³ O artigo 175, da Constituição Federal, assim dispõe: *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo, arrola-se a política tarifária como ponto a ser tratado na lei ali prevista.*

As TARIFAS BANCÁRIAS decorrem da cobrança por Serviços Financeiros prestados por Instituições expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tais como bancos, corretoras, distribuidoras, administradoras cartões de crédito, consórcios, seguros, etc.

Dessa forma, as tarifas bancárias não guardam relação alguma com as taxas (espécie tributária) nem com tarifas públicas (contraprestação por serviço público traspassado a terceiros).

O STF - Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão em 2006, no sentido de que as atividades dos Serviços Financeiros constituem relações de consumo, enquadradas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

As tarifas bancárias são cobradas pelas instituições financeiras com elevado grau de discricionariedade, tendo em vista que a regulamentação da matéria é bastante limitada, conforme consta da página web do Banco Central⁴:

1. Os bancos são livres para cobrar qualquer tarifa?

Não. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor nova regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras.

A regulamentação atualmente em vigor (Resolução CMN 3.919, de 2010) classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a. serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;
- b. serviços prioritários: aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela I anexa à Resolução CMN 3.919, de 2010, devendo ainda ser observados a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança, também estabelecidos por meio da citada Tabela I;
- c. serviços especiais: aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de

⁴http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadeao1

Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, às chamadas [“contas-salário”](#), bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução CMN 3.422, de 2006;

- d. serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Relativamente ao valor das Tarifas Bancárias, os bancos devem apenas divulgar com antecedência eventual aumento, **admitindo-se a sua redução a qualquer tempo**, conforme consta da página web do Banco Central⁵:

2. Os bancos podem aumentar o valor das tarifas a qualquer tempo? E podem criar novas tarifas?

O aumento do valor de tarifa existente ou a instituição de nova tarifa aplicável a pessoas físicas deve ser divulgado com, no mínimo, trinta dias de antecedência à cobrança.

Os preços dos serviços prioritários e o valor do pacote padronizado obrigatório somente podem ser majorados após 180 dias de sua última alteração, **admitindo-se a sua redução a qualquer tempo**. Esse prazo aplica-se individualmente a cada tarifa.

De fato, não são raras as vezes em que os bancos e demais instituições financeiras oferecem ISENÇÕES de tarifas bancárias para clientes que desejam manter em sua carteira. Pergunto aos meus colegas deputados, bem como aos funcionários desta Casa, quantas são as vantagens oferecidas pelas instituições financeiras para manter nossas contas bancárias.

Tais instituições não precisam de LEI para oferecer essas isenções, como ocorre com as espécies tributárias, tendo em vista o disposto no Código Tributário Nacional:

***Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Ora, se as instituições financeiras podem, a qualquer tempo, oferecer isenções de tarifas bancárias – e de fato o fazem – sem a necessidade de aprovação legal, não se aplicam, ao caso em exame, os dispositivos da LRF (art. 14) ou da LDO (art. 91) mencionados no parecer do nobre Relator Dep. João Dado. Diante disso, **não há que se falar em inadequação financeira ou orçamentária do PL 6.824/2006 e de nenhum de seus apensos.**

⁵http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadeao1

Se entendermos como o dep. Dado – que a isenção de tarifas aos aposentados maiores de 60 anos iria repercutir no faturamento e por consequência em seus lucros, afetando a apuração de tributos – teríamos que considerar como SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA a prática de isenção de tarifas executada constantemente por todas as instituições financeiras para atrair e manter sua clientela mais rica.

Adicionalmente, não deve esta Comissão se preocupar em defender os lucros das instituições financeiras que, no Brasil, têm auferido lucros estratosféricos a cada ano. Para mencionar alguns exemplos, em 2010, conforme amplamente divulgado na mídia, o lucro do **Itaú/Unibanco foi de R\$ 13,3 bilhões; do Bradesco R\$ 10 bilhões e do Banco Brasil⁶ 11,7 bilhões.**

Diante de todo o exposto, não se aplica, ao caso do PL-6.824/06 e apensos, a análise de adequação financeira e orçamentária.

Relativamente ao mérito, em respeito às manifestações ocorridas na reunião desta Comissão em 16/03/2011 e à vista do Substitutivo apresentado pelo Dep. João Dado, proponho um novo Substitutivo ao **PL-6.824/06 e apensos**, apresentado no resumo abaixo e no Substitutivo a seguir, procedendo-se as devidas alterações nos respectivos projetos por meio de emendas modificativas, a fim de compatibilizá-los entre si:

1. Isenção de Tarifas Bancárias aos IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS (inclusive APOSENTADOS e PENSIONISTAS) que percebam rendimentos mensais decorrentes de salário, proventos de aposentadoria ou pensão de até 3 (três) salários mínimos;
2. Isenção de Tarifas Bancárias aos PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;
3. Isenção de Tarifas Bancárias aos BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;
4. Isenção de Tarifas Bancárias sobre PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPÓSITOS EQUIVALENTE DETERMINADOS POR SENTENÇA JUDICIAL em valor mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado JEAN WYLLYS
Deputado Federal
PSOL/RJ

⁶Cabe esclarecer que apesar de o Banco do Brasil ser um banco “estatal”, os lucros distribuídos ao seu maior acionista - governo federal - são destinados por lei para o pagamento da dívida pública.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2006

Dispõe sobre isenção de tarifas bancárias em instituições financeiras públicas ou privadas aos aposentados, pensionistas, portadores de deficiência, beneficiários de programas sociais de prestação continuada e credores de pensão alimentícia ou equivalentes, que se encontrem nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de cobrança de tarifas as contas bancárias cujos titulares sejam:

I – idosos maiores de 60 (sessenta) anos, inclusive aposentados e pensionistas, que percebam rendimentos mensais decorrentes de salário, proventos de aposentadoria ou pensão de até 3 (três) salários mínimos;

II – portadores de deficiência, que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;

III – beneficiários de programas sociais de prestação continuada, que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;

IV – credor de pensão alimentícia e de valores equivalentes determinados por sentença judicial, em valor de até 3 (três) salários mínimos;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadre nas categorias dispostas no art. 4º do Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado JEAN WYLLYS
Deputado Federal
PSOL/RJ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AELTON FREITAS

Na condição de relator do Estatuto do Idoso, submeto aos nobres pares o presente voto em separado com o propósito de enriquecer a sua discussão.

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, que concede isenção de tarifas bancárias aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de um salário mínimo, e para os maiores de 70 (setenta) anos, qualquer que seja o valor da aposentadoria.

Os projetos foram **rejeitados** pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor.

Antes, porém de ser alterado o despacho, este projeto tramitava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela Comissão o relator, atual senador da República, José Pimentel (PT-CE), que foi ministro da Previdência, concluiu que a matéria é inconstitucional e injurídica. Sua excelência entendeu que é competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional regular a proposta trazida pelo projeto.

Segundo seu parecer (nosso grifo), **“há sem dúvida clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do sistema financeiro nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta). Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível”**.

Foi relator nesta Comissão de Finanças e Tributação o ilustre Deputado João Dado (PDT-SP) que havia concluído pela **inadequação financeira e orçamentária** dos projetos.

Em seguida, foi designado novo relator o nobre dep. Luciano Moreira (PMDB-MA) que recomendou a sua aprovação, com a seguinte emenda:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo.””

Como se vê, a matéria, embora justa, encontra sérios obstáculos em sua forma. Não fosse assim, a própria Comissão de Seguridade Social e Família que representa os interesses dos aposentados não a teria rejeitado. Naquela Comissão foi aprovado, por unanimidade, o parecer do nobre Deputado André Zacharow (PMDB-PR). O colegiado entendeu que as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional já atendem os propósitos do projeto.

O nobre Deputado Jean Willys apresentou voto em separado defendendo a aprovação do projeto, nas seguintes condições:

- 1- Isenção de tarifas bancárias a todos os maiores de sessenta anos de idade que perceberem renda mensal de até três salários mínimos;
- 2- Isenção de tarifas bancárias aos portadores de necessidades especiais que auferirem rendimentos mensais de até três salários mínimos;
- 3- Isenção de tarifas bancárias aos beneficiários de programas sociais com renda mensal de até três salários mínimos;
- 4- Isenção de tarifas bancárias sobre o pagamento de “pensão alimentícia e depósitos equivalentes determinados por sentença judicial” em valor mensal de até três salários mínimos.

Embora justa a proposta, entendemos que encontra obstáculos operacionais intransponíveis. ***É função do legislador observar a operacionalização da medida.*** De que maneira uma instituição financeira operacionalizaria tantos beneficiários em suas rotinas e procedimentos internos?

Tomemos o exemplo da extinta CPMF. O governo optou por “isentar” as aplicações na caderneta de poupança do recolhimento da contribuição. Mas operacionalmente isso se deu na forma de compensação, ou seja, a CPMF era debitada e, em seguida, era creditado (devolvido) o valor do débito, zerando a operação. E no caso presente, seria possível, a partir de tantos parâmetros, viabilizar tal isenção aos aposentados? Acreditamos que não.

Aliás, essa também foi a conclusão da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Outras hipóteses de isenção, mencionadas nas proposições em análise, mostram-se, contudo, incapazes de produzir um disciplinamento adequado visto a ampla gama de situações abrangidas e que gerariam distorções como: isenção de tarifas para beneficiários de programas sociais do governo ou, ainda, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, mesmo que possuam outros rendimentos, inclusive provenientes de previdência privada; indefinição das situações em que os beneficiários corresponderiam a titulares, únicos ou em conjunto, de conta corrente ou de poupança; isenção de cobrança para fornecimento de cartões para movimentação de conta sem definição quanto ao número de cartões (primeiras vias ou mais) ou ao número de titulares, entre outras”.

Concordamos com a douta Comissão de Seguridade Social e Família quanto a impossibilidade de atender a tantos beneficiários, como defende o Deputado Jean Willys em seu voto em separado.

Como se vê, a proposta do Deputado Jean Willys não é nova. Já foi analisada na Comissão de Seguridade Social e Família e não prosperou. Além disso, sua excelência estipula o limite de 3 (três) salários mínimos para a concessão de benefícios. Já o nobre relator estabelece o limite de um salário mínimo como renda máxima para se obter o benefício. Essa vinculação ao salário mínimo não se apresenta a mais adequada, uma vez que o inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também se alegaria aqui desigualdade de tratamento e discriminação injustificáveis em relação aos demais aposentados.

A medida, feita de forma equivocada, poderia assegurar os benefícios propostos? Entendemos que não. A consequência natural seria oposta. Sabemos que há a figura da agência pioneira, aquela única agência bancária instalada em dado município. Essas agências pioneiras, em muitos casos, são deficitárias, mas são altamente importantes para aquelas comunidades e seus clientes são basicamente as pessoas que o projeto pretende isentar. O que aconteceria então? Nosso entendimento é que não só haveria um desestímulo para a abertura desse tipo de agência como haveria o fechamento das atuais. Assim, o objetivo de inclusão bancária seria esquecido e retornaríamos àquelas situações em que um aposentado precisará deslocar-se para municípios vizinhos para poder sacar seus benefícios, fato com o qual não podemos concordar, pois representa um inaceitável retrocesso.

Ademais, haveria um conflito legal uma vez que o Conselho Monetário Nacional já normatizou e padronizou a cobrança de tarifas bancárias e os casos de isenção, de modo que haveria a necessidade de uma lei complementar para regularizar a questão.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CABÍVEL;

Com o intuito de tornar viável a proposta, estudamos melhor o assunto de modo a buscar uma alternativa para vencer alguns desses obstáculos.

Não adianta criar custos para o sistema financeiro nacional, uma vez que, como quaisquer empresas, os custos operacionais sempre são repassados para o consumidor final, para que as instituições possam continuar exercendo suas atividades comerciais. Tendo como condição básica resguardar o “TRABALHADOR BRASILEIRO” que também é assalariado, e na sua grande maioria sobrevive com o limite de 01 (um) salário mínimo mensal.

No caso da emenda do relator, a nossa visão é de que a única maneira de torná-la viável SEM PREJUDICAR A CLASSE TRABALHADORA, tanto jurídica quanto tecnicamente seria a busca de uma fonte de recursos para arcar com o benefício e compensar essa isenção evitando esses danosos efeitos colaterais que mencionamos.

Por se tratar de benefícios a um ex-trabalhador, o qual durante toda a sua vida na grande maioria contribuiu para o FGTS, vejo ser esta a solução para a dotação orçamentária. A ser para cada prestador do serviço como é feito atualmente para a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a mesma é gestora legal do fundo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dispõe de volume financeiro capaz de suportar estes custos uma vez que o mesmo vive das aplicações financeiras efetuadas pela CEF no mercado financeiro, como a remuneração dos trabalhadores é feita na sua maioria a taxa de TR + 3% a.a, e a aplicação financeira hoje dificilmente fica abaixo de 12% a.a, e levando em conta que o ativo total do FGTS hoje esta na casa dos R\$200.000.000.000,00 (duzentos bilhões) de reais.

E caso as aplicações efetuadas pela CEF hoje no mercado financeiro para gerir o fundo não seja suficiente, sugiro que os valores aplicados sejam distribuídos entres os bancos que passaram a isentar as tarifas bancárias, s remunerando os trabalhadores a taxa de TR + 3% a.a, e a parte da diferença cubra os custos da isenção, e a divisão dos recursos sejam proporcionais ao número de correntistas beneficiados versus o (PL) patrimônio líquido da instituição.

Proponho analisar mos melhor, e discutir em audiência pública como anda hoje a aplicação dos recursos gerenciados pela CEF, bem como os benefícios a serem concedidos aos ex-trabalhadores que chamamos de aposentados e pensionistas.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.824/06 e dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.824/06, com emenda, e pela rejeição dos PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2011.

Deputado AELTON FREITAS

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta)

anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor de até R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme regulamentação.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será custeado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2011.

Deputado AELTON FREITAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, que concede isenção de tarifas bancárias aos idosos maiores de sessenta anos que recebam proventos de um salário mínimo, e para os maiores de setenta anos, qualquer que seja o valor da aposentadoria.

Tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, os PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados.

Os projetos foram rejeitados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Finanças e Tributação - CFT, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO MOREIRA, aprovou o Projeto principal, na forma da Emenda nº 1 do Relator ao art. 1º do Projeto, e rejeitou os Pls apensados. Na realidade, a CFT opinou pela "não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária" desses Projetos, mas, quanto ao mérito, aprovou o referido Projeto principal.

Tal Emenda implica nova redação ao art. 31-A, da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer, como a faixa etária única os sessenta anos, a partir da qual os cidadãos seriam isentos do pagamento de taxas bancárias sobre as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas. É que o Projeto principal propõe duas faixas etárias a partir das quais incidiria a isenção proposta. Assim, pelo Projeto original, os cidadãos com idade superior a sessenta anos teriam a isenção até 1 (um) salário mínimo, ao passo que, para aqueles acima de setenta anos, tal isenção abrangeria o total de seus proventos ou "de qualquer outra forma de remuneração de que disponham".

Eis a Emenda aprovada:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

A matéria tratada nas proposições se insere na competência de legislação privativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso VI, e na do art. 192, da Constituição Federal.

A proposição foi **rejeitada** pela Comissão de Defesa do Consumidor por unanimidade. Entendeu aquela Comissão “que a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. De fato, o Congresso Nacional, por meio daquela lei, conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil - este por delegação do primeiro - para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público”. Essa Comissão considerou também que “o objeto das matérias já se encontra adequado e suficientemente regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio das recentes medidas e normativos editados” referidos no respectivo parecer, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

A Comissão de Seguridade Social e Família também rejeitou os Projetos, por unanimidade. Tal Comissão concluiu que “matéria em pauta já foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional-CMN e de uma forma que atende perfeitamente aos propósitos dos citados Projetos de Lei. Assim é que, os aposentados e pensionistas enquadrados na definição das proposições em questão, no que se refere ao valor de seus benefícios, já possuem a opção de abrir uma conta bancária especial, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.211/2004. Essa conta especial confere direitos a consultas de saldos, extratos e movimentação de forma gratuita”.

Já na Comissão de Finanças e Tributação a proposição principal foi aprovada, com Emenda, enquanto todas as demais apenas foram rejeitadas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta não é nova. Antes de haver alteração no despacho, foi relator o

ex-deputado e atual Senador da República, JOSÉ PIMENTEL, cujo brilhante voto não chegou a ser apreciado, merecendo, todavia, ser adotado, tanto em sua argumentação, quanto em suas conclusões, com as quais concordamos inteiramente.

A opinião de Sua Excelência é em igual sentido à das Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, considerado, sobretudo, o disposto no art. 192 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que foi recepcionada pela Lei Maior como lei complementar. Segundo ela, integram o Sistema Monetário Nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o atual Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê o art. 4º dessa Lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

...

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (...).”

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

...

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

No uso da competência privativa deferida pelo citado diploma legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, com a finalidade de tornar pública a decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional quanto a disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços

por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo referido Banco Central.

Como se vê, ao invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento em vigor.

Com efeito, há uma clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar”, cuja aprovação exige *quorum* qualificado de maioria absoluta. Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível.

É que, na sistemática do nosso Direito, a matéria sob exame não poderá ser objeto de lei em sentido formal. Será, sim, objeto de atos regulamentares, a cargo das duas instituições financeiras já referidas, por força dos arts. 4º e 10, da Lei nº 4.595, de 1964, sendo certo que a Resolução nº 3.518/07, já contém, em parte, o conteúdo normativo sugerido nas proposições sob exame. Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Quanto à Emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, a mesma se mostra inconstitucional, não só pela afronta direta ao inciso IV, do art. 7.º, da Carta da República, que proíbe vinculações ao salário mínimo, também por implicar desigualdade de tratamento e discriminação injustificáveis em relação aos consumidores que não se enquadram no limite estipulado.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade, antirregimentalidade do PL nº 6.824/06, bem assim dos PLs nºs 1.865, de 1996, 2.326, de 1996, 1.186, de 2003, 2.046, de 2003, 2.379, de 2003, 3.171, de 2004, 3.704, de 2004, 4.687, de 2004, 5.414, de 2005, 551, de 2007, 1.616, de 2007, 2.303, de 2007 e 7.346, de 2010, apensados, inclusive por má técnica legislativa, tendo em vista que a Emenda aprovada pela CFT faz a indicação da idade em forma de numeral, o que é condenado pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edson Silva e Pastor Marco Feliciano, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.824/2006, dos de nºs 2.326/1996, 1.186/2003,

2.046/2003, 2.379/2003, 3.171/2004, 3.704/2004, 4.687/2004, 1.616/2007, 551/2007, 5.414/2005, 1.865/1996, 2.303/2007, 7.346/2010, apensados, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
